

REG/AR

Exmo. Senhor
Professor Doutor Arlindo Oliveira
Presidente do Instituto Superior Técnico
Av. Rovisco Pais, 1
1049 – 001 LISBOA

N/Ref^o:Dir:AV/0193/12

09-02-2012

Assunto: Regulamento de Avaliação de Desempenho dos docentes do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Com referência ao pedido formulado pelo ofício com a referência CG-14/2012-ALO/hd, de 19 de janeiro, que muito agradecemos, vimos formular um conjunto de propostas de alteração ao texto que acompanhava o referido ofício, solicitando do mesmo passo uma reunião para a sua discussão, conforme metodologia de trabalho que, em relação ao Regulamento de Prestação de Serviço Docente se revelou profícua.

Assim:

Artigo 3^o - Casos excecionais de não aplicação

Será de aditar "...podendo o avaliado requerer, de harmonia com o disposto na alínea b) do n^o 2 do Artigo 74^o-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), na redação dada pelo Lei n^o 8/2010, de 13 de Maio, que sejam observadas as ponderações decorrentes da aplicação da referida disposição legal."

Artigo 5^o - Publicação das alterações

Propomos a **eliminação**, na 2^a linha, do "não" e a **substituição** na 3^a linha de "apenas" por também, uma vez que tais disposições são manifestamente de carácter regulamentar e, como tal, são juridicamente ineficazes se não forem publicadas em *Diário da República*.

Artigo 16º - Critério de avaliação de unidades curriculares

Propomos o aditamento de um nº 3 e de um nº 4 do seguinte teor:

"6. O apuramento dos resultados do inquérito às unidades curriculares será remetido a cada um dos docentes interessados, em sede de audiência prévia, logo que concluído.

7. O interessado poderá aduzir razões que conduzam à não consideração para efeitos de avaliação de desempenho dos resultados a que se refere o número anterior, e suscitar, nos termos da alínea h) do nº 2 do Artigo 74º-A do ECDU, a sua validação pelo Conselho Pedagógico."

Trata-se de, em relação a este tipo de elementos, de antecipar a audiência prévia para um momento em que ainda possa produzir efeitos, assegurando do mesmo passo a intervenção do Conselho Pedagógico, enquanto tal, no processo de avaliação, conforme decorre expressamente do ECDU.

Artigo 38º - Fases

Propomos o aditamento de um nº 5 com o seguinte teor:

"5. A avaliação atribuída na sequência de audiência prévia carece, nos termos da alínea g) do nº 2 do Artigo 74º-A do ECDU, de ratificação pelo Conselho Científico."

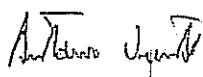
A mencionada disposição legal comete ao Conselho Científico, enquanto órgão, a realização da avaliação de desempenho pelo que as operações de avaliação previstas no Regulamento têm de se considerar feitas em seu nome e de algum modo merecer a sua aprovação.

A generalidade das instituições de ensino superior têm consagrado a "aprovação", "validação" ou "ratificação" dos resultados do procedimento pelos Conselhos Científicos".

Ficamos aguardando a marcação da reunião solicitada.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção